



PLC 57/2015  
00002-U

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## Projeto de Lei da Câmara nº 57/2015

### EMENDA

Dê-se ao artigo 7º-A constante do artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57/2015 a seguinte redação:

“ Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, e as constantes nos incisos V e VI, todos do “caput” do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3,0% (três por cento), e as constantes no inciso III do caput do art. 7º que contribuirão à alíquota de 2,0 % (dois por cento)”

### JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de transporte público coletivo de passageiros de responsabilidade dos entes federativos, seja União, Estados, Municípios e Distrito Federal foram objeto da política de desoneração da folha de pagamento adotada pelo Governo Federal em 2012, mediante a Lei nº 12.715.

Posteriormente, no final de 2014, com a Lei nº 13.043, esse tratamento tributário diferenciado tornou-se permanente, face ao benefício proporcionado a quem necessita de transporte público coletivo de passageiros no país.

Apesar da Câmara dos Deputados ter aprovado uma alíquota de 3% para todo os serviços de transporte público coletivo de passageiros ao invés de 4,5%



SF/15850.90152-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

estabelecido na proposta legislativa original do Poder Executivo, a nova alíquota permitirá que ocorram a majoração da tarifa, resultando em reflexos negativos na mobilidade diária de milhões de brasileiros, principalmente, para aqueles de baixo poder aquisitivo que utilizam esse serviço público nos seus deslocamentos diários.

Assim, neste momento de crise financeira que todos os brasileiros enfrentam torna-se necessário a manutenção da atual alíquota de 2% incidente sobre o faturamento do setor de transporte público coletivo de passageiros, visando evitar mais um reajuste a ser suportado pela população que necessita de transporte todo os dias.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2015

Senador ACIR GURGACZ  
PDT/RO



SF/15850.90152-06